



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 288

Teresina (PI), 06 de junho de 2017.

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)  
AP.010.1.007860/17  
Senha: BFE0340

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Wilson Brandão** que:

“Projeto indicativo de lei para Alteração do art. 68 da Lei 4.257/89, para acrescentar o parágrafo único, no qual as multas por descumprimento das obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovada a primariedade do contribuinte infrator e que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de recolhimento do imposto”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THÉMISTOCLES FILHO**  
Presidente

*APOIO DO GABINETE CONSTITUCIONAL  
RECEBI em, 17/08/17  
Eduardo  
Responsável*

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 26 DE DE DE 2016*

*"projeto indicativo de lei para Alteração do art. 68 da Lei 4.257/89, para acrescentar o § 1º, no qual as multas por descumprimento das obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovada a primariedade do contribuinte infrator e que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de recolhimento do imposto".*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 68 da Lei Estadual nº 4.257 de 06 de Janeiro de 1989, passa a Vigorar com a Seguinte Redações:

“Art. 68. ....

.....  
Parágrafo único. As multas por descumprimento das obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovada a primariedade do contribuinte infrator e que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 02 de maio de 2017.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente

*Dep. FLÓRA IZABEL*  
1º Secretário

*Dep. RUBEM MARTINS*  
2º Secretário